

2. Cuidado pessoal
3. Habilidades sócias,
4. Utilização dos recursos da comunidade;
5. Saúde e seguranças;
6. Habilidades acadêmicas,
7. Lazer;
8. Trabalho.

X- Deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências.

Art. 4º - O conselho Municipal dos Diretos da pessoa com Deficiência será um órgão de caráter deliberativo relativo à sua área de atuação, os seguintes objetivos:

XIII- Elaborar os planos, programas e projetos da política municipal para a inclusão da pessoa com deficiência e propor providências necessárias à completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos financeiros e as de caráter legislativo;

XIV- Zelar pela efetiva implantação da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

XV- Acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais da acessibilidade à educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, urbanismo e outras relativas à pessoa com deficiência;

XVI- Acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

XVII- Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da pessoa com deficiência;

XVIII- Propor a elaboração de estudos e pesquisas que visem à melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;

XIX- Propor e incentivar a realização de campanhas que visem à prevenção de deficiências e à promoção dos direitos da pessoa com deficiência;

XX- Acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da pessoa com deficiência;

XXI- Manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação,

XXII- reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;

XXIII- Avaliar anualmente o desenvolvimento da política Estadual/ Municipal de entendimento especializado à pessoa com deficiência de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;

XXIV- Elaborar o seu regimento interno.

Art. 5º - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 08 (oito) membros, titulares e suplentes, respectivamente, representantes dos seguintes órgãos ou entidades

VI- (01) Um portador de deficiência, residente no município;

VII-(04) Quatro representantes da Prefeitura, através dos seguintes órgãos;

e) - Secretaria Municipal de Administração;

f) - Secretaria Municipal de Educação;

g) - Secretaria Municipal de Saúde;

h) -Secretaria Municipal de Assistência Social;

VIII- (01) Um Representante do Conselho Tutelar;

X- (01)Um representante da APAMI;

XI- (01)Um representante do Sindicato Rural dos Trabalhadores,

§1º - Cada representante terá um suplente com plenos poderes para substituí-lo provisoriamente em suas faltas ou impedimentos, ou em definitivo, no caso de vacância da titularidade.

§2º - A eleição das entidades representantes de cada segmento, titulares e suplentes dar-se-á 60 dias após a publicação desta lei.

§3º - O presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será eleito entre seus pares.

Art. 6º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com deficiência será de dois anos, permitida a recondução por mais um período.

Art. 7º - Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão nomeados pelo Poder Executivo que, respeitando a eleição de que trata o parágrafo 2º do artigo 5º, homologará a eleição e os nomeará por decreto, empossando-os em até trinta dias contados da data da eleição.

Art. 8º - As funções de membros do Conselho Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência não serão remuneradas e seu exercício será considerado serviço de relevância pública prestado ao Município.

Art. 9º - os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderão ser substituídos mediante solicitação da instituição ou autoridade pública a qual estejam vinculados, apresentada ao referido Conselho, o qual fará comunicação do ato ao Prefeito Municipal.

Art. 10º - Perderá o mandato o conselheiro que

VI- Desvincular-se do órgão de origem da sua representação;

VII- Faltar a três reuniões consecutivas ou a cinco intercaladas sem justificativa, que deverá ser apresentada na forma prevista no regimento interno do Conselho;

VIII- Apresentar renúncia ao Conselho, que será lida na sessão seguinte a de sua recepção pela Comissão Executiva;

IX- Apresentar procedimento incompatível com a dignidade das funções;

XII- For condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho, em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art. 11º - Perderá o mandato a instituição que:

V- Extinguir sua base territorial de atuação no Município de Salgadinho;

VI- Tiver constatado em seu funcionamento irregularidade de acentuada gravidade que torne incompatível sua representação no Conselho;

VII- Sofrer penalidade administrativa reconhecidamente grave.

Parágrafo Único: A substituição se dará por deliberação da maioria dos componentes do Conselho em procedimento iniciado mediante provocação de integrante do Conselho, do Ministério Público ou de qualquer cidadão, assegurada a ampla defesa.

Art.12º- O Conselho Municipal dos direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação uma conferência municipal a cada dois anos, órgão colegiado de caráter deliberativo, para avaliar e propor atividades e políticas da área e serem implantadas ou já efetivadas no Município garantindo-se uma ampla divulgação.

§1º - A conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composta por delegados representantes dos órgãos, entidades e instituições de que trata o artigo 5º;

§2º - A Conferência Municipal dos Direitos da pessoa com Deficiência será convocada pelo respectivo Conselho no período de até noventa dias anteriores a data para eleição do Conselho.

§3º- Em caso de não-convocação por parte do Conselho Municipal dos o Direitos da Pessoa com Deficiência no prazo referido no parágrafo anterior, a iniciativa poderá ser realizada por 1/5 das instituições registradas em referido Conselho, que formarão comissão paritária para a organização e coordenação da Conferência.

Art.13º- Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

VI- Avaliar a situação da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência;

VII- Fixar as diretrizes gerais da política municipal de atendimento à pessoa com deficiência no biênio subsequente ao de sua realização;

VIII- Avaliar e reformar as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com deficiência, quando provocada;

IX- Aprovar seu regimento interno;

X- Aprovar e dar publicidade a suas resoluções, que serão registradas em documento final.

Art. 14º - O Poder Executivo fica obrigado a prestar o apoio necessário ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Art. 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salgadinho 23 de maio 2013

LEI N° 181/2013 EM, 28 DE NOVEMBRO DE 2013

DEFINE OS DEBITOS DE OBRIGAÇÕES CONSIDERADAS DE PEQUENO VALOR PARA O MUNICIPIO DE SALGADINHO, PARA OS FINS DESCRITOS NO ART. 100 §3° E 4°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NOS TERMOS DO §5° DO ART. 100 DA CF/88 E ART. 87 DOS ADCT E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

A Prefeita Constitucional DÉBORA CRISTIANE FARIAS MORAIS do Município de Salgadinho - Estado da Paraíba, usando e suas atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei de N° 181/2013 de 28 de novembro de 2013.

Art. 1° - A presente Lei tem como objetivo definir os débitos e obrigações consideradas de pequeno valor, para efeito do Art. 100 § 3°,4° e 5° da Constituição Federal e o Art. 872 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88).

Art. 2° - Fica definida, como debito ou obrigação de pequeno valor, perante a Fazenda Municipal §3°, do Art. 100 da Constituição Federal, as quantidades equivalentes ao valor do maior benefício do Regime Geral de Previdência Social, corrigido na proporção deste

Art. 3°- Esta lei atende ao disposto do §4°, (Com Redação dada pela EC 62/2009 e remunerada pela EC 62/2009) do Art. 100 da CF/88 e no Art. 87 do ADCT (Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da CF/88).

Art. 4°- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 5°- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Salgadinho-PB, 28 de novembro de 2013.